

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 567, DE 2010

Altera os arts. 40 e 64 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR

Relator: Deputado DANIEL VILELA

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Manoel Júnior, o projeto de lei sob parecer objetiva modificar a concessão de garantia por empresa estatal e fomentar a modernização da administração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na forma estabelecida pela Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A proposição sob exame foi distribuída, em regime de prioridade, para apreciação pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, devendo ainda ser apreciada pelo Plenário desta Casa.

Compete a essa Comissão apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto, sujeito à apreciação do Plenário, após a apreciação por esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, será analisado também pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito

e a respeito de sua adequação financeira ou orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei altera os arts. 40 e 64 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A alteração ao art. 40, ao nosso sentir, é meritória, na medida em que dá mais clareza à permissão concedida pela LRF às empresas estatais não-dependentes do Tesouro para prestarem garantia plena às empresas que controlem, ou proporcional às que tenham participação. A mudança corrige as interpretações divergentes da Lei e minimiza as dificuldades para a obtenção de apoio financeiro aos investimentos que busquem proporcionar melhorias nas condições do ente federado e que possam gerar acréscimo de receitas.

Conceder um tratamento diferenciado às empresas estatais não-dependentes do Erário é salutar. A LRF tem como objetivo o planejamento, a transparência e o equilíbrio das contas públicas, introduzindo mecanismos de controle dos recursos públicos e indicando como tais recursos devem ser utilizados de forma a maximizar a satisfação do interesse da coletividade. Ocorre que os recursos das empresas estatais oriundos do exercício de sua atividade econômica são bens não-dependentes de aportes do Erário, não devendo sujeitar-se, portanto, a tais mecanismos restritivos, sob pena de, em alguma medida, o exercício da própria atividade ser prejudicada. Ou seja, as empresas estatais não-dependentes devem atuar em um ambiente de mercado, respondendo pelos riscos assumidos.

Quanto à alteração promovida ao art. 64, também somos favoráveis, pois visa aumentar a qualidade da gestão pública dos entes federados, buscando sua modernização, na medida em que amplia o alcance da assistência técnica e cooperação financeira, prestada pela União, aos Estados e ao Distrito Federal, além do já previsto aos Municípios.

Ainda, não há porque os programas de modernização se concentrem apenas nas áreas tributárias, financeira, patrimonial e previdenciária. Entendemos que devem alcançar também os programas

sociais, até mesmo porque esta área vem recebendo continuamente uma atenção especial do Governo Federal nos últimos anos.

Concordamos ainda com as alterações que possibilitam aos demais entes da Federação contratar crédito junto a organismo financeiro internacional multilateral, mediante aval da União, assim como assentimos com a exclusão das restrições da própria lei, de outras leis e resoluções normativas que poderiam inviabilizar a prestação de assistência da União aos outros entes federativos, o que seria um empecilho para a modernização administrativa pretendida pelo dispositivo legal.

Diante do exposto, sob a ótica das competências desta Comissão, submetemos o nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 567, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado DANIEL VILELA
PMDB/GO
Relator